

Implementação da liminar nas reitegrações de posse em conflitos fundiários coletivos na comarca de Castanhal - PA

Implementation of the injunction in the reitegrations of possession in collective land conflicts in the district of Castanhal - PA

DOI:10.34117/bjdv8n5-226

Recebimento dos originais: 21/03/2022

Aceitação para publicação: 29/04/2022

Jéssica Ribeiro de Macedo

Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito
Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará
Endereço: Av. Alcindo Cacela, 980, Umarizal, Belém - PA, CEP: 66060-000
E-mail: jessicaribeiros222@gmail.com

Sabrina Silva Tavares

Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito
Instituição Centro Universitário do Estado do Pará
Endereço Av. Alcindo Cacela, 980, Umarizal, Belém - PA, CEP:66060-000
E-mail: sabrinasilvatavares@hotmail.com

Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)
Instituição Centro Universitário do Estado do Pará
Endereço: Av. Alcindo Cacela, 980, Umarizal, Belém - PA, CEP: 66060-000
E-mail: luis.brito@prof.cesupa.br

RESUMO

Os Conflitos Fundiários são comuns em todo o território brasileiro, e estão presentes desde das Capitânicas Hereditárias, a terra era e ainda é um bem, que causa disputa entre as pessoas. Nesse interim, o presente artigo busca a partir de uma análise das implementações das liminares nas ações de reitegrações de posse, encontrar denominadores comuns, de tal forma que possamos consolidar os requisitos necessários para o deferimento das liminares e para isso concentra sua análise na Comarca de Castanhal, buscando copilar decisões favoráveis a concessão de liminar para reunir os requisitos necessários para a propositura deste tipo de ação.

Palavras-chave: concessão de liminar, reitegração de posse, conflitos fundiários coletivos, castanhal.

ABSTRACT

Land Conflicts are common throughout the Brazilian territory, and are present since the Hereditary Captaincies, the land was and still is a good, which causes dispute between people. In the meantime, this article seeks, from an analysis of the implementation of injunctions in the actions of repossessions, to find common denominators, in such a way that we can consolidate the necessary requirements for the granting of injunctions and for that it focuses its analysis on the District of Castanhal, seeking to compile decisions

favorable to the granting of an injunction to meet the necessary requirements for the filing of this type of action.

Keywords: granting of injunction, repossession, land conflicts, collectives, chestnut tree.

1 INTRODUÇÃO

A questão agrária é um tema persistente em toda a história brasileira, presente tanto nos debates sociais como nos acadêmicos e surge desde do período da colonização, aonde as terras eram ofertadas por meio das capitânicas hereditárias¹ até os dias atuais aonde a terra é um direito fulcro da própria constituição, previsto no artigo 5º, Inciso XXII.

No Pará, a questão agrária não é diferente, apesar de sua extensão territorial, a terra foi, e ainda é, uma questão importante para os paraenses, houveram dois instrumentos importantes na história, o Título de Posse e a Legitimação da Posse. O Título de Posse foi o documento mais relevante, não somente pela sua perduração na história, mas, também pela quantidade de emissões realizadas no Estado do Pará e a legitimação, por sua vez, trata da efetivação e da veracidade desse título.

Nessa conjectura, os conflitos fundiários surgem, pois uma parcela da população vê-se aquém da garantia do direito a propriedade e outra parcela encontra-se com a propriedade de grandes extensões, é por meio dessa discrepância que nascem esses conflitos, que são objeto das decisões judiciais. Essas decisões, principalmente, as liminares, concedidas nos casos de reintegração de posse são o cerne desta pesquisa, ademais, se analisará as liminares da Comarca de Castanhal, para consolidar o estudo desenvolvido.

Objetiva-se, portanto, encontrar entre as decisões desse Tribunal, quais são de fato, os requisitos necessários para se garantir uma liminar de reintegração, e se esses seguem o estabelecido na legislação vigente e os demais requisitos e por conseguinte, se as decisões proferidas por esta Comarca seguem os princípios dos precedentes, ou seja, se elas são isonômicas, coerentes e íntegras. Portanto, a pesquisa justifica-se pela importância dos conflitos fundiários no Pará e pela necessidade da verificação das justificativas e requisitos para as concessões de liminares.

¹ As capitânicas hereditárias foram a primeira tentativa da Coroa portuguesa de organizar a ocupação e colonização do Brasil. O sistema foi implantado na década de 1530 e consistiu em destinar aos nobres portugueses o direito de explorar uma região chamada de capitania*.

O Problema da Pesquisa, por sua vez, centraliza-se na verificação do cumprimento legal das reintegrações, ou seja, se comprovado o direito líquido e certo, a Comarca está concedendo a reintegração imediata?

Metodologicamente, a análise feita é jurídico-filosófica, e consiste em verificar, por meio da revisão bibliográfica, utilizando fontes primárias e secundárias, concomitantemente pela análise das decisões favoráveis a concessão de liminar, nos casos de reintegrações de posse, na Vara de Justiça da Comarca de Castanhal.

Para tal fim, o estudo está dividido em 4 tópicos principais, sendo, eles: Conflitos Fundiários Coletivos, que irá apresentar a motivação e o mecanismo que possibilita esses conflitos; por conseguinte, irá se tratar da ação de reintegração de posse, com seus requisitos e procedimentos; ademais, estudar-se-á o pedido de liminar, suas possibilidades e concessões; por fim, se tratará das decisões proferidas pela judiciário de Castanhal, com a finalidade de consolidar os conceitos atribuídos e verificar a realidades das decisões.

2 CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS

Em decorrência do crescimento populacional do Estado do Pará, as demandas sociais foram se modificando, a terra, a propriedade tornou-se um bem extremamente disputado, nesse sentido, em uma análise macro à micro, podemos conceber que o direito à propriedade possui um certo grau de complexibilidade, em 1789, a Declaração dos Direitos dos Homens consagrou o Direito a Propriedade como um Direito Inviolável:

Artigo 17º- Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização

O Brasil, por sua vez, determina na própria Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, a garantia da propriedade como um bem inviolável e fundamental a todos os indivíduos, ratificando, inclusive, a necessidade da função social dessa propriedade, como se pode observar:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII- é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Entretanto, apesar das previsões legais à garantia da propriedade, esta ainda não é garantida à todos e essa realidade provoca um dos maiores conflitos que os governantes enfrentam, esse conflito se traduz na irregularidade de ocupações. A irregularidade fundiária pode dar-se pela utilização do solo, de maneira a prevalecer a posse em face da propriedade, mas também ocorre quando presente a irregularidade construtiva, ou seja, ocupação/construção de prédios os quais foram construídos sem utilizar-se dos processos legais previstos, como: apresentação de projeto profissional habilitado, apresentação do mesmo ao órgão administrativo competente, bem como consequente aprovação, entre outros elementos processuais (CAFRUNE, 2010, p.11).

Essas irregularidades quando chegam ao judiciário, chegam por intermédios dos Conflitos Fundiários, e como o cerne deste trabalho são os Conflitos Coletivos, ressalta-se que na legislação brasileira, as ações populares e as ações civis públicas são os instrumentos processuais comumente utilizados para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Enquanto a ação popular prevê a possibilidade de qualquer cidadão figurar como legitimado para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público (art. 1º da Lei n. 4.717/1965), os legitimados para a propositura da ação civil pública são expressamente indicados no rol do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações ou as sociedades de economia mista e as associações constituídas há pelo menos um ano e que incluam a proteção a direitos difusos e coletivos entre suas finalidades institucionais.

Os conflitos geram diversos danos a sociedade a insegurança, a instabilidade são frutos dessas disputas, a Global Witness, fundação criada para avaliar a relação entre os recursos naturais e os conflitos que os envolvem, criada em 1993, apurou que:

[...]Em 2016, 200 pessoas foram assassinadas defendendo a terra e o ambiente (quase 10% a mais do que em 2015, o ano com mais mortes registradas). Agora existem muitos mais lugares afetados, com assassinatos em 24 países em 2016, em comparação com 16 países no ano anterior. A Global Witness registrou quase 1.000 assassinatos desde 2010 [...] Em 2016, a América Latina foi responsável por mais de 60% do homicídios. O Brasil foi o pior país em números absolutos, com muitos assassinatos perpetrados por madeireiros e proprietários de terras na Amazônia. (WITNESS, 2017, p.6)

Em 2017 a situação no Brasil se agravou, Cláudio Maia no texto “Assassinatos e violência no campo: a singularidade de 2017” demonstra como a situação em se agravado. O texto é parte da coletânea textos e estudos sobre o tema, denominada “Conflitos no Campo 2017” reunidos pela Pastoral da Terra vinculada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

No ano de 2017 foram assassinadas, em conflitos no campo, 71 pessoas, este número de mortes é o maior da década. O último ano com números tão expressivos havia sido 2003, quando foram computadas 73 mortes. O crescimento dos assassinatos acompanha uma tendência que iniciou em 2015, quando as mortes saltaram de 36 em 2014, para 50 pessoas assassinadas e continuou em 2016, com 61 mortes. (MAIA, 2017, p.89)

Em relação ao Brasil, especificamente ao Estado do Pará, houve uma pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, em outubro de 2020, que foi desenvolvida pelo Grupo de Trabalho de "Conflitos Agrários e Fundiários no Pará" - GT Agrário (criado pela Portaria 1.437/201-MP/PGJ), aonde diagnosticou que a disputa de posse lidera a natureza dos conflitos no território paraense, ademais constatou que na Comarca de Castanhal houveram 134 análises e dentre essas 16 referem-se aos conflitos de natureza fundiária.

Nessa conjuntura, compreende-se que os conflitos estão interligados a disputas violentas e que podem trazer diversas inseguranças a sociedade, nesse sentido, observa-se que os conflitos fundiários no Brasil estão se agravando e a irregularidade reina tanto no âmbito urbano quanto rural, por esse motivo, é necessário que haja medidas que busquem a resolução desses conflitos de forma íntegra e em conformidade com a lei, inclusive nos casos de reintegração de posse.

3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A ação de reintegração de posse, segundo o Código de Processo Civil é um tipo de ação possessória e deve ser manejada quando ocorrer o esbulho. Na concepção de Maria Helena Diniz (2015, p.104), “A ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar a posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos”. Ademais, Sílvio Venosa (2015, p.158) afirma que “Ocorrendo esbulho, há ação de reintegração de posse”.

Nesse sentido, percebe-se que a reintegração de posse majoritariamente acontecerá quando houver esbulho, entretanto, faz-se necessário compreender o que é o

esbulho, seus requisitos e características, assim como, entender o procedimento dessa ação.

Insta observar que o esbulho pode ser entendido como uma forma de violência, que ocorre a partir da utilização da força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou de seus detentores. Ademais, a precariedade é a conduta de quem se recusa a devolver o bem após o completo o prazo da relação contratual. E a clandestinidade é aquele que, aproveitando-se da ausência do vizinho, por exemplo, invade determinado bem.

Por conseguinte, de acordo com o entendimento do professor Sílvio Venosa (2011, p. 153 e 154) “esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa”.

Portanto, compreende-se que o esbulho é a prática violenta da detenção da posse de outrem, porém, não é a única. Por conseguinte, possibilita a reintegração de posse, nesse sentido, é necessário versar sobre a ação de reintegração de posse.

O artigo 1.210 do Código Civil, dispõe que “O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”, o detalhamento importante desse artigo refere-se à estipulação de duas ações, sendo uma Manutenção de Posse e outra a Reintegração de Posse, a primeira acontecerá nos casos de turbação e a segunda ocorrerá nos casos de esbulho, conforme mencionado anteriormente.

Ademais, o artigo 561 do CPC, estabelece os requisitos legais para a aferição desta ação, sendo eles: a comprovação de posse; de turbação ou esbulho praticado pelo réu; da data da turbação e do esbulho e por fim, a comprovação da continuação da posse, ainda que turbada, na manutenção ou na perda da posse nos casos de reintegração.

Em consonância ao disposto a cima, há dois autores que complementam esse entendimento, são eles, Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2013, p. 857), que afirmam que:

A ação de reintegração de posse e a ação de imissão na posse é baseada em documento que outorga direito à posse. Quando a posse é perdida em virtude de ato de agressão- chamado esbulho- surge àquele que o sofreu a ação de reintegração de posse, pelo qual o autor objetiva recuperar a posse de que foi privado pelo esbulho.

Portanto, a reintegração é utilizada quando o possuidor deseja reintegrar a posse, haja vista que esta foi tomada dele por meio de uma ofensa exercida, o que lhe impedia de exercer suas prerrogativas de direitos.

4 CONCESSÃO DE LIMINAR

A concessão de uma liminar significa que de terminado juiz ou juíza concedeu ao autor um pedido feito em caráter de urgência, que visa garantir ou antecipar um direito líquido e certo que poderia ser perdido, caso o autor tivesse que esperar até o final do julgamento daquele processo.

Compreende-se, portanto, que o objetivo de qualquer liminar é garantir um direito de uma das partes do processo no momento da inicial, ou seja, a concessão de liminar adianta um direito que só seria concedido ao final de todas as etapas de um processo.

Nesse sentido, o art. 300, do CPC, prevê que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Percebe-se que a concessão está relacionada a dois requisitos principais, sendo o primeiro a probabilidade do direito, e o segundo refere-se ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito pode ser, e ordinariamente é reconhecida pela expressão "fumus boni iuris" ("fumaça do bom direito"), originária do latim, ademais, a probabilidade se relaciona às forças dos elementos trazidos ao processo, ou seja, se os elementos probatórios que constam na inicial são suficientes para o convencimento do juiz daquele direito pretendido.

Por conseguinte, o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, refere-se à possibilidade de existir um prejuízo ou um dano a um bem juridicamente protegido, ou seja, quando o autor promove uma ação, o juiz deverá garantir que, se essa ação for favorável ao autor, mecanismos de salvaguardem o direito do mesmo,

Portanto, compreende-se que a liminar antecede um direito, mas pode ser revogada a qualquer tempo, por recurso ou manifestação simples, caso comprovado que não há motivo para manutenção da medida.

5 ANÁLISE DAS DECISÕES DO FÓRUM DA COMARCA DE CASTANHAL

A Vara Agrária de Castanhall do Estado do Pará debruçasse acerca de um vultoso contingente de ações de reintegração de posse inseridos na referida comarca, assim como diversos pedidos de liminares, a comarca, por sua vez, promove diversas tentativas de resoluções pacíficas de conflitos entre os ocupantes, proprietário e a polícia local. Em casos aonde não se obteve sucesso quanto a tentativas de conciliação, o processo segue para a judicialização da demanda.

Analisar-se-á primeiramente as Liminares procedentes referente a reintegração de posse, acerca dos anos 2019, 2020 e 2021, na comarca de castanhall. Dessa forma, delimitaremos fatores recorrentes presentes em todas as decisões, buscando assim contribuir para um melhor vislumbre acerca destas liminares.

Em primeiro lugar, para a concessão de liminar em ação possessória onde se envolve imóvel rural em conflito coletivo pela terra, é possível observar a imprescindibilidade da demonstração acerca de que se exercia a posse anterior ao conflito. As decisões convergem para os seguintes argumentos, deve-se provar a legitimidade ativa do autor e o interesse de agir para a propositura da ação, ou seja, apresentar na peça inicial elementos e provas que indiquem a existência comprovada do exercício de posse agrária pelo demandante, se tratando estes de condições da ação. Tendo em vista que na falta dos mesmos não se preencheram os requisitos processuais e não há no que se falar em propositura da ação, ingresso em juízo nestes casos de acordo com o art. 18 e 485, VI do CPC/15 VI.

A posteriori, faz-se necessário para obter a tutela jurisdicional, não apenas provar a posse anterior ao conflito, mas esta deve-se se dá mediante atividade produtiva e cumprimento satisfatório de todos os requisitos inerentes a função socioambiental da terra, previstos no artigo 185 e 186 da Constituição Federal.

Conforme supracitado, o artigo 185 da Constituição Federal estabelece que o demandante não poderá possuir mais de uma propriedade e ainda estabelece que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Enfatizando que a lei garantirá tratamento especial a propriedade produtiva, devendo está comprovar efetivamente suas atividades assim alegadas preexistentes.

Enquanto o artigo 186 nos apresenta requisitos necessários para o cumprimento da função social da propriedade rural, sendo eles: aproveitamento racional e adequado;

utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Sendo complementado com o artigo 1.228 do CC, parágrafo 1º, onde afirma que o direito à propriedade ou posse deve ser exercido em conformidade com o citado dispositivo constitucional, pelo que, não sendo exercido o direito à propriedade segundo estas regras, o titular da ação não possuirá condições de buscar a proteção sucessória do bem, apenas pelo fato de ser o proprietário ou possuidor civil do mesmo.

Nota-se também que é indeclinável na maior parte das liminares quando o réu adentra no imóvel rural por meio de violência e causando impacto ambiental no mesmo, seja por meio de desmatamento, queimadas, matança de animais, entre outros.

Levando em consideração que a Constituição Federal em seu artigo 255, parágrafo terceiro dispõe acerca do princípio da responsabilidade, onde “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, a luz da norma fundamental, todos os responsáveis por degradar o meio ambiente devem arcar com a responsabilidade e com os custos da compensação ou reparação pelo dano provocado.

Concluindo assim, após nos debruçarmos em inúmeros processos, pesquisa está restrita a três anos especificamente, pode-se afirmar que a comarca de castanhal, no Estado do Pará, analisa efetivamente as ações de reintegração de posse.

Tendo em vista que exigiu todos os pressupostos processuais devidos e exaurindo assim toda a legislação necessária no que concerne a estas ações possessórias. Evidenciando assim uma decisão, dotada de segurança jurídica, completa e imparcial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que os Conflitos Fundiários são uma realidade da sociedade e apesar das tentativas de resoluções, essas ainda são poucas em relação a quantidade exorbitante de conflitos.

Ademais, quanto a ação coletiva no que se refere a sua garantia e possibilidade, esta está sendo cumprida, é garantido ao cidadão o ajuizamento dessas ações de forma acessível e esclarecida. As liminares, quando demonstram a existência de um direito líquido e certo, ou seja, quando apresentam aos magistrados provas que demonstrem a

fumaça do bom direito e quando demonstram de forma prática e clara o perigo de dano ao resultado útil do processo, esta é concedida de forma a assegurar o direito do autor, nesse sentido, cumpriu-se ao estabelecido em lei, tanto pelos requisitos quanto pelos entendimentos dos doutrinadores.

Por conseguinte, quando se versa sobre a análise das decisões da Comarca Castanhal, percebe-se que os magistrados possuem o mesmo entendimento da legislação e da doutrina, nesse sentido, ressalta-se que a tomada de decisões da Comarca está em conformidade ao sistema de precedente, sistema esse que determina que as decisões judiciais devem ter Isonomia, Coerência e Integridade.

Portanto, as decisões são isonômicas quando não divergem por raça, cor ou etnia e principalmente, se são apresentadas as mesmas condições fáticas, são estabelecidas as mesmas condições de resolução. Quanto a coerência, a Comarca de Castanhal possui coerência com as decisões anteriores de seu tribunal, ou seja, há uma linha temporal entendível e lógica.

Por fim, quanto a integridade, esta refere-se à necessidade de não haver quebras grotescas, ou seja, o fórum não deve diante de fatos e direitos semelhantes tornar decisões divergente, e ao analisar as decisões do referido tribunal, quando essas não são favoráveis a concessão de liminar, são por motivos de ausência de requisitos, portanto, há integridade nessa comarca.

Tendo em vista os argumentos supracitados, as análises feitas e a doutrina estudada, entende-se que a Comarca de Castanhal, quando se trata da concessão de liminares de reintegrações de posse, segue o estabelecido por lei em consonância com a jurisprudência da referida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 mar 2022.

CAFRUNE, MARCELO EIBS. Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do Debate Teórico à Construção Política. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**. v.11, p.197-217, 2010.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. França, 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAIA, Cláudio. **Assassinatos e violência no campo: a singularidade de 2017** in DA TERRA, COMISSÃO PASTORAL. **Conflitos no Campo 2016**. Goiânia: CPT Nacional, p. 89, 2017. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14110-conflitos-no-campo-brasil-2017-web?Itemid=0> Acesso em: 06 mar. 2022

MAPAS DE CONFLITOS AGRÁRIOS E FUNDIÁRIOS OUTUBRO 2020. MPPA. Disponível em: http://www.mppa.mp.br/data/files/7F/10/C8/1A/90C66710B1796667180808FF/Mapa%20de%20conflitos%20agrarios%20e%20fundiarioros_compressed.pdf. Acesso em 04 mar. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo, Atlas, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 11 ed. São Paulo, Atlas, 2011.

WITNESS, Global. **Defender la tierra**. London: Global Witness, 2017. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/>. Acesso em: 08 mar. 2022